

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA AREDES TEIXEIRA**

**INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:  
o papel da desvalorização histórica do trabalho reprodutivo e do discurso da afetividade  
familiar**

**Governador Valadares**

**2023**

**GABRIELA AREDES TEIXEIRA**

**INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:  
o papel da desvalorização histórica do trabalho reprodutivo e do discurso da afetividade  
familiar**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de  
Fora - Campus Governador  
Valadares, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel,  
sob orientação do Prof. Dr. Jean  
Filipe Domingos Ramos

**Governador Valadares  
2023**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**GABRIELA AREDES TEIXEIRA**

**INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:  
o papel da desvalorização histórica do trabalho reprodutivo e do discurso da afetividade  
familiar**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profª. Dr.<sup>a</sup> Cynthia Lessa da Costa  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profª. Me. Ana Leticia Domingues Jacinto  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, de de 2023.

## RESUMO

O presente trabalho é uma pesquisa sociojurídica-crítica que busca analisar como a desvalorização histórica do trabalho reprodutivo, articulada com a afetividade que permeia o serviço doméstico, constituem fatores de invisibilização das situações de trabalho doméstico análogo à escravidão. Para tanto, adota-se como técnica de pesquisa a análise de fontes bibliográficas diversas, como artigos e livros, e também documentais, como autos de processo, aliadas ao estudo de dois casos referências. A partir da pesquisa realizada, pôde-se concluir que as situações de exploração do trabalho doméstico apresentam maiores dificuldades para serem reconhecidas e, conseqüentemente, combatidas, quando comparadas com as demais formas laborativas. Esse problema se torna ainda mais evidente nos casos envolvendo trabalhadoras que convivem com a família empregadora desde a infância, em virtude da naturalização social desse tipo de trabalho como sendo uma atividade tipicamente feminina e ante o suposto pertencimento familiar.

Palavras-chave: direito do trabalho; trabalho análogo ao de escravo; trabalho reprodutivo; empregadas domésticas; afetividade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 O TRABALHO REPRODUTIVO.....</b>	<b>7</b>
<b>3 BREVE ANÁLISE DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
<b>4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>14</b>
<b>5 ANÁLISE DE CASOS.....</b>	<b>18</b>
5.1 Primeiro Caso: Ação Civil Pública nº 0000373-27.2022.5.05.0024.....	19
5.2 Segundo Caso - Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 232.303/DF.....	23
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio à crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, discussões acerca da vulnerabilidade enfrentada pelas trabalhadoras domésticas ficaram em voga. Por ser um trabalho desempenhado dentro do âmbito domiciliar, ele envolve necessariamente um contato próximo com os membros da residência e seus pertences, de modo que essas trabalhadoras, durante a pandemia, ficaram constantemente expostas ao risco de contágio. A título de exemplo, tem-se a notícia de que a primeira vítima da doença no Brasil foi uma empregada doméstica, que se contaminou em virtude do contato com seus empregadores que haviam retornado de uma viagem para o exterior.

Outro elemento que ampliou a percepção da vulnerabilidade dessa categoria foi o aumento de denúncias, a partir de 2020, envolvendo trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão. Esse fenômeno foi impulsionado pela repercussão midiática do caso de Madalena Gordiano, que foi libertada após 38 anos vivendo no apartamento de seus patrões, em um quarto pequeno e sem janelas, sem receber salário e sem ter acesso aos seus direitos trabalhistas.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), apenas no período entre 2020 e 2022, cerca de 63 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo em serviços domésticos, enquanto entre 2017 e 2019, apenas nove trabalhadores haviam sido resgatados nessas mesmas condições. Apesar do aumento da quantidade de pessoas resgatadas, ainda assim, trata-se de valor ínfimo quando comparado ao número de resgates em outros setores econômicos.

Diante de tais dados, surgiu a necessidade de estudo sobre a persistente invisibilidade e banalização das situações de exploração de empregadas domésticas. A partir de fontes bibliográficas diversas, como artigos e livros, e documentais, como autos de processo, busca-se evidenciar, em uma pesquisa sociojurídica-crítica em estudos de casos referência, como a desvalorização histórica do trabalho reprodutivo, aliada à afetividade que permeia as atividades domésticas, constituem fatores determinantes na ocultação das situações de escravidão contemporânea no âmbito doméstico.

Para tanto, será feita, primeiramente, uma análise acerca do que é o trabalho reprodutivo, como ocorreu a sua desvalorização pelo sistema econômico capitalista e qual a sua relação com o trabalho doméstico. Na segunda parte, será conduzida uma análise acerca da origem do labor doméstico no Brasil, seguida pela exposição da evolução histórica das

normas nacionais relacionadas aos direitos e garantias dessa categoria. Já a terceira seção, terá como conteúdo uma análise acerca das dificuldades encontradas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente no âmbito doméstico, explicando as peculiaridades que envolvem a exploração das trabalhadoras domésticas. Por fim, na última parte, serão analisados dois casos concretos de resgate de mulheres em condições análogas à escravidão dentro do âmbito doméstico, a fim de demonstrar, de maneira prática, como a desvalorização do trabalho reprodutivo atrelada ao argumento afetivo conduz o próprio judiciário a tomar decisões que contribuem para que as vítimas dessa mazela continuem em situações de exploração.

## **2 O TRABALHO REPRODUTIVO**

Um dos fatores que mais contribuem para que o trabalho escravo contemporâneo no setor dos serviços domésticos não seja combatido na mesma intensidade que nos demais setores econômicos, é a desvalorização intrínseca à atividade doméstica, seja ela remunerada ou não. Desse modo, é necessário entender, a princípio, quais os fatores que levaram o emprego doméstico a ser desvalorizado, para, posteriormente, entender a invisibilidade desse tipo de trabalho em situação análoga à escravidão. Assim, faz-se necessário adentrar, ainda que brevemente, em uma análise acerca da gênese do capitalismo e algumas de suas implicações nas relações de trabalho.

Sabe-se que, no período pré-capitalista, havia uma preponderância do modelo de economia de subsistência, no qual a divisão sexual do trabalho, apesar de já existir, se dava em menor grau. Nas aldeias feudais, por exemplo, todo trabalho era uma contribuição para o sustento familiar. Segundo Federici (2017, p. 52), “[...] as mulheres trabalhavam nos campos, além de criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta; suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens”.

Entretanto, esse cenário foi alterado com a expansão do comércio e o consequente novo regime monetário. A produção para o mercado passou a ser considerada como de valor, o que suscitou grandes alterações nas relações sociais. Nesse sentido, Leo Huberman assevera que:

Nos primórdios do feudalismo, a terra, sozinha, constituía a medida da riqueza do homem. Com a expansão do comércio, surgiu um novo tipo de riqueza - a riqueza em dinheiro. No início da era feudal, o dinheiro era inativo, fixo, móvel; agora

tornara-se ativo, vivo, fluido. No início da era feudal, os sacerdotes e guerreiros, proprietários de terras, se achavam num dos extremos da escala social, vivendo do trabalho dos servos, que se encontravam no outro extremo. Agora, um novo grupo surgia a classe média, vivendo de uma forma nova, da compra e da venda. (HUBERMAN, 1981, p. 36)

A partir desse contexto, o espaço doméstico foi separado do local de trabalho e o salário passou a ser a principal fonte de renda (FUDGE, 2014). Esse novo modo de produção que começou a se constituir, também trouxe novos contornos para a divisão sexual do trabalho<sup>1</sup>. Aos homens, foi destinado o trabalho produtivo que, segundo a teoria marxista, seria aquele que produz bens e serviços que possuem valor de troca, ou seja, que podem ser comercializados em grandes quantidades no mercado e que garante a expansão e valorização do capital. Ao passo que as mulheres, em razão de sua capacidade de reprodução, foram fadadas ao trabalho reprodutivo, um trabalho que demanda esforço físico, mental e emocional para executar as tarefas necessárias para a manutenção da vida (lavar, alimentar, educar, limpar, etc), dentro do âmbito residencial. Vale dizer, tarefas domésticas e de cuidado que garantem que os indivíduos estejam preparados para o trabalho produtivo.

Desse modo, em razão da ausência de valor de troca, o trabalho reprodutivo não foi considerado como um trabalho de fato e sua importância na acumulação do capital foi invisibilizada. Apesar de ser um trabalho que responde a uma necessidade do capitalismo, posto que integra a reprodução da força de trabalho, não houve preocupação em assalaria-lo.

Durante todas as etapas de desenvolvimento do modelo capitalista, realizou-se um intenso processo de degradação social das mulheres para mantê-las na execução do trabalho doméstico, assim como para preservar a condição não remunerada desse labor. Como exemplo, ao longo dos séculos XVI e XVII, elas perderam o direito de fazer contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais da França. Além disso, perderam o direito de realizar atividades econômicas por conta própria e, em alguns países, perderam até mesmo o direito de viver sozinhas ou sem uma presença masculina (FEDERICI, 2017, p. 200).

Na medida em que ações políticas e econômicas excluíram as mulheres do emprego remunerado, o salário masculino melhorou (FUDGE, 2014). A ideia de que as mulheres não deveriam ser inseridas na esfera produtiva, mas apenas cuidar dos afazeres domésticos como forma de suporte aos maridos, se tornou tão forte que mesmo quando desempenhavam

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Kergoat (2009, p. 67), “[...] a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo”, sendo essa forma adaptada de acordo com cada período da sociedade. Sua principal característica é a destinação dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva.

trabalhos que não eram destinados à família, não eram consideradas ‘produtivas’. Conforme afirma Federici:

Assim, se uma mulher costurava algumas roupas, tratava-se de “trabalho doméstico” ou de “tarefas de dona de casa”, mesmo se as roupas não eram para a família, enquanto, quando um homem fazia o mesmo trabalho, se considerava como “produtivo”. A desvalorização do trabalho feminino era tal que os governos das cidades ordenaram às guildas que ignorassem a produção que as mulheres (especialmente as viúvas) realizavam em suas casas, por não se tratar realmente de trabalho, e porque as mulheres precisavam dessa produção para não depender da assistência pública. (FEDERICI, 2017, p. 183-184)

Dessa maneira, foi sendo construída uma concepção de que o trabalho doméstico é um atributo intrínseco à psique feminina, uma aspiração, um ato de amor e cuidado que a mulher tem para com sua família (FEDERICI, 2019, p.42). Nessa nova ordem patriarcal instituída pelo regime capitalista, aquelas que executam o trabalho reprodutivo passaram a ser definidas por termos como o de ‘dona de casa’ e ‘mãe’, mas não como trabalhadoras:

Assim como as obrigações maternas de uma mulher são aceitas como naturais, seu infinito esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família. As tarefas domésticas são, afinal de contas, praticamente invisíveis [...]. Invisíveis, repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas – esses são os adjetivos que melhor capturam a natureza das tarefas domésticas. (DAVIS, 2020, p. 225)

No entanto, a ideia de que essas tarefas domésticas são naturalmente femininas e não exigem qualificação aparente, não são verídicas. Na realidade, são necessários "pelo menos vinte anos de socialização e treinamento diário, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel" (FEDERICI, 2019, p. 43).

Apesar disso, a “[...] separação estrutural entre a economia familiar doméstica e a economia voltada ao lucro do capitalismo” (DAVIS, 2020, p. 230), excluiu as mulheres do mercado de trabalho, desvalorizou o trabalho de cuidado e, conseqüentemente, aumentou a dependência delas aos homens. Dessa maneira, “[...] as próprias mulheres se tornaram bens comuns, dado que seu trabalho foi definido como um recurso natural que estava fora da esfera das relações de mercado” (FEDERICI, 2017, p. 192).

As questões acerca do trabalho reprodutivo foram tratadas como questões de Direito de Família e assim, deixadas de fora do âmbito do Direito do Trabalho. Este último se desenvolveu como o "conjunto de normas e jurisdição destinado a lidar com questões relacionadas ao controle e à distribuição do trabalho", possuindo como pressupostos a redução

do desequilíbrio entre empregado e empregador e o estímulo à atividade produtiva (FUDGE, 2014), de modo que o trabalho que ocorre dentro dos lares não foi incluído em seu escopo.

Por conseguinte, o novo regime econômico se beneficiou de uma enorme quantidade de mão de obra gratuita e pouco capaz de reivindicar uma valorização de seu trabalho. Isso, tendo em vista que, como visto, o trabalho reprodutivo passou a ser reconhecido socialmente como uma vocação natural de toda mulher e não como um trabalho destinado a ser remunerado ou protegido (FEDERICI, 2017, p.145).

Nesse sentido, o trabalho doméstico, por estar inserido na esfera do trabalho reprodutivo, também foi socialmente designado como um atributo feminino que, por conseguinte, deveria ser desempenhado de forma gratuita. Por mais que, com o decorrer dos anos, o trabalho doméstico tenha passado a ser desempenhado também de forma remunerada, permaneceu a construção social de que esse é um trabalho desqualificado, uma vez que é percebido como “uma extensão do papel “natural” das mulheres na família” (BIROLI, 2018, p. 67) e dessa forma, continua desvalorizado.

### **3 BREVE ANÁLISE DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

A partir de meados do século XX, com a expansão do acesso das mulheres ao trabalho remunerado e à educação formal, aquelas que conquistaram empregos fora do âmbito doméstico (em sua maioria brancas e de classe média), passaram a delegar as tarefas relacionadas ao trabalho reprodutivo às mais precarizadas. Dessa forma, como explica Birolí (2018, p. 33) “[...] os padrões da divisão sexual do trabalho modificaram-se, mas continuam a implicar, nas suas formas correntes, maior vulnerabilidade relativa para as mulheres, em especial as mais pobres”.

Com essa mudança de cenário, a atividade doméstica que antes era desempenhada de forma gratuita, passou a ser executada também de forma remunerada. Contudo, o serviço prestado pelas chamadas empregadas domésticas, em residências de particulares, continuou sendo caracterizado como uma atividade não organizada nos moldes capitalistas e, portanto, desvalorizada. Nas palavras de Saffioti:

Mesmo que haja um contrato de trabalho verbal ou escrito, as empregadas domésticas executam tarefas cujo produto, bens e serviços, é consumido diretamente pela família empregadora, não circulando no mercado para efeito de troca com objetivo de lucro. Não se mobiliza capital para este tipo de emprego; mobiliza-se renda pessoal ou dinheiro gasto com renda. (SAFFIOTI, 1979)

Assim, o trabalho da empregada doméstica não foi considerado produtivo para o modo de produção capitalista, uma vez que não se concretizava em mercadorias, mas sim em bens e serviços de consumo imediato da família empregadora. Apesar disso, ao substituir a dona de casa, que passa a ser trabalhadora típica do sistema capitalista, a empregada doméstica viabiliza a produção e reprodução da força de trabalho e o seu trabalho se torna indispensável para criar as condições necessárias à sustentação do capitalismo, de modo que não deveria ser caracterizado como improdutivo (SAFFIOTI, 1979).

Porém, a despeito de sua comprovada relevância à manutenção do sistema econômico vigente, a atividade doméstica não foi organizada nos moldes capitalistas, uma vez que houve uma construção ideológica para esconder sua rentabilidade à este modo de produção. O serviço doméstico, portanto, mesmo quando remunerado, seguiu sendo uma tarefa feminina e desvalorizada, não havendo mudanças quanto à forte submissão que o marca.

No contexto brasileiro, além da desvalorização do trabalho doméstico sob a perspectiva de gênero, é crucial levar em conta as dimensões racial e de classe, tendo em vista que a estrutura social brasileira foi construída sob grande influência do período colonial e continua a perpetuar desigualdades. Assim, apesar de a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, ter extinguido formalmente a escravidão no Brasil, sabe-se que aqueles que eram explorados enquanto escravos permaneceram submetidos a condições laborais precárias e sem amparo jurídico. No que se refere às mulheres negras, enquanto escravas, muitas dessas foram destinadas aos trabalhos dentro da casa grande em funções como mucamas, amas de leite, damas de companhia, cozinheiras, sendo responsáveis pela limpeza da casa e pelo cuidado dos filhos dos senhores (SOUZA, 2012).

Dessa maneira, após a abolição da escravidão, essas mulheres encontraram no trabalho doméstico uma maneira de sobreviver. Ante a ausência de condições para se manterem sozinhas e a ausência de oportunidades no mercado de trabalho, as mulheres recém-libertas não tiveram outra alternativa senão dar continuidade às atividades que já executavam enquanto escravas (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017). Com efeito, a mulher negra foi e ainda é objeto de uma tripla discriminação, de raça/etnia, sexo e classe.

Conforme dados recentes disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), no 4º trimestre de 2022, dos 5,8 milhões de trabalhadores domésticos, 91,4% eram mulheres e dessas, 67,3% eram negras (DIEESE, 2023). Tais dados, combinados com as condições precárias de trabalho que permeiam o

emprego doméstico até os dias atuais, são consequências do sistema hierárquico forjado no período colonial.

Outra decorrência das raízes escravocratas do Brasil e da desvalorização do trabalho reprodutivo é a evolução tardia da legislação quanto aos direitos e garantias das empregadas domésticas. A princípio, diante da inexistência de leis específicas, o Código Civil de 1916 era utilizado para regulamentar os contratos de locação de serviços de empregado. Posteriormente, em 1923, o Decreto nº 16.107 regulamentou de maneira específica a locação de serviços domésticos no âmbito do Distrito Federal, reforçando em seus artigos a submissão dos empregados domésticos, uma vez que requeria boa vontade no desempenho de seus serviços e obediência ao locatário e sua família.

Em 1936, o movimento das trabalhadoras domésticas se iniciou com a atuação de Laudelina de Campos Melo, que foi a responsável por fundar a Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, com o intuito de conseguir o registro da classe como sindicato e, assim, dialogar com o Estado para obter o reconhecimento da categoria e a garantia de seus direitos trabalhistas (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 92). Nessa tentativa de criar um sindicato, Laudelina contou em entrevista:

Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui falar com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país (PINTO, 1993, p. 379)

Percebe-se, assim, que a descaracterização do trabalho doméstico como um trabalho produtivo dificultou o reconhecimento das empregadas domésticas como uma classe trabalhadora e, por conseguinte, a garantia de seus direitos trabalhistas.

A partir da criação da Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, iniciou-se uma forte luta no sentido de organizar politicamente as trabalhadoras domésticas para enquadrá-las na lei de sindicalização e garantir os seus direitos. Dessa forma, Laudelina de Campos Melo pode ser considerada pioneira nessa luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras, sendo a responsável não apenas pela criação da Associação de Santos, como também pela criação da Associação dos Empregados Domésticos de Campinas, que, posteriormente, tornou-se o Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Campinas (BERNARDINO-COSTA, 2007).

Contudo, apesar da luta das domésticas ter se iniciado no final da década de 30, os resultados almejados demoraram para chegar. Apenas em 1941 foi criado o Decreto-Lei nº 3.078, o primeiro instrumento a regulamentar o trabalho doméstico a nível nacional, trazendo o conceito de empregado doméstico, bem como regulamentando direitos como o aviso prévio. Dois anos depois, houve a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que, apesar de ser um marco no avanço dos direitos dos trabalhadores, foi um instrumento de exclusão das empregadas domésticas, uma vez que em seu art. 7º, alínea a, estava expresso que o instrumento não seria aplicado a essa categoria.

Foi somente em 1972, em um período no qual as mulheres brancas e de classe média entravam no mercado de trabalho, que aquelas que exerciam o trabalho doméstico passaram a ter acesso a alguns direitos trabalhistas que já eram garantidos a outras categorias. Isso se deu com o advento da Lei nº 5.859, que reconheceu, por exemplo, o direito a férias anuais remuneradas aos domésticos, ainda que em proporção menor ao dos trabalhadores urbanos.

Com o Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987, foi instituído o direito ao recebimento de Vale Transporte pelas domésticas e um ano após, com o advento da nova Constituição Federal, tida como Constituição Cidadã, mais direitos foram assegurados, como o salário-mínimo e irredutível, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, dentre outros.

Apesar da incontestável ampliação de direitos trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88 -, permaneceram falhas, uma vez que essa não garantiu às empregadas domésticas a integralidade dos direitos dispostos em seu art. 7º. Destarte, persistia o pensamento colonial de que o trabalho doméstico não é como os outros, mantendo o *status* subalterno dessa classe.

Durante os anos que se passaram após a promulgação da CF/88, mais direitos foram sendo conquistados de maneira gradativa. Contudo, o ápice das discussões sobre as garantias necessárias para que o trabalho doméstico fosse considerado digno se deu apenas em 2011, em meio à Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse evento, foi aprovada a Convenção nº 189, que estabeleceu, dentre outras coisas, o dever do Estado-membro em adotar medidas que garantissem a proteção dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos. Apesar da Delegação Brasileira apenas ter ratificado o documento em 2018, ela participou ativamente das discussões da Convenção, o que trouxe mudanças significativas na legislação brasileira.

Dois anos após a Convenção, em 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, a chamada PEC das domésticas, que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Por

meio deste instrumento, estabeleceu-se, finalmente, direitos constitucionais aos empregados domésticos, tais como a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, jornada de trabalho de oito horas, pagamento de hora extra, seguro contra acidente de trabalho, dentre outros.

Assim, a partir da PEC das Domésticas, a igualdade formal de direitos entre as empregadas domésticas e os demais trabalhadores começou a ser estabelecida, sendo que, com a Lei Complementar nº 150/2015, enfim, alguns direitos conquistados com a EC nº 72/2013, foram regulamentados.

Com base nessa análise da evolução tardia das normas relativas ao emprego doméstico no Brasil, percebe-se o quanto a caracterização desse trabalho como reprodutivo e não produtivo foi um fator chave para perpetuar o seu não pertencimento à classe trabalhadora. A concepção de que esse labor é, na verdade, um atributo feminino e que não merece ser remunerado (ante a sua alegada desnecessidade de qualificação e a sua incapacidade de mobilizar capital) foi incorporada ao senso comum, justamente, para reforçar a ideia de que o trabalho doméstico não é trabalho. Tal contexto, somado ao fato dessa atividade ter sido desempenhada por escravas no período colonial, constitui o pano de fundo perfeito para a invisibilização e submissão que marcam fortemente esse labor.

#### **4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Como visto, foram necessários mais de cem anos após a abolição da escravidão para que as empregadas domésticas alcançassem alguma isonomia junto aos demais trabalhadores. Contudo, mesmo com seus direitos formalmente assegurados, essas mulheres continuam sendo alvo de violações legais nas situações cotidianas. Segundo um levantamento feito no ano de 2015 no estado de São Paulo, o número de ações trabalhistas ajuizadas por empregados domésticos cresceu quase 25% em 2014, em comparação a 2013 (MOREIRA, 2015). Tal dado demonstra que as famílias empregadoras permanecem encontrando maneiras de desrespeitar as regras e de explorar seus funcionários, mesmo após a aprovação da PEC das Domésticas.

Uma das formas mais severas de exploração, não apenas desse trabalho, como de outros, está intimamente ligada ao período escravocrata. A prática de reduzir alguém ao trabalho em condições análogas à de escravo é crime e está tipificado pelo Código Penal

Brasileiro. O art. 149 do CP dispõe que são quatro os elementos tipificadores desse ilícito penal, a saber: condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívidas. O dispositivo traz, ainda, em seu parágrafo primeiro, outras duas condutas que são equiparadas à submeter alguém ao trabalho escravo contemporâneo: o cerceamento do uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e; a presença de vigilância ostensiva no local de trabalho ou retenção de documentos e objetos pessoais com intuito também de reter o trabalhador no local de trabalho.

O tipo penal é alternativo, ou seja, é necessário que apenas um dos elementos tipificadores esteja presente para que se caracterize a prática do crime. Além disso, apesar de estar inserido no capítulo de crimes contra a liberdade, após a alteração do artigo pela Lei nº 10.803/2003, que acrescentou ao tipo penal os modos de execução do delito, tem-se entendido que o bem jurídico tutelado vai além da liberdade individual, uma vez que ao se falar em condições degradantes de trabalho e em jornadas exaustivas, bens jurídicos como a vida, a dignidade, a segurança e a saúde do trabalhador também estão em jogo. Nas palavras de Brito Filho:

Ocorre que a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal – a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade. (BRITO FILHO, 2014, p. 44)

Em contrapartida, apesar da restrição à liberdade individual não ser o único ou sequer o principal caracterizador do trabalho escravo contemporâneo, o que se observa jurisprudencialmente são decisões que ainda consideram que condições degradantes de trabalho não são suficientes para caracterizar o trabalho análogo à escravidão, sendo necessário que haja também a restrição da liberdade de locomoção. Existe uma ideia socialmente aceita, orientada pela concepção histórica da escravidão brasileira do século XIX, de que deve haver, necessariamente, uma coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção, para que o indivíduo seja considerado escravo. Como indica Rebecca Scott:

Alguns juízes evitam usar a palavra “escravidão”, alegando que esse termo implica condições de sujeição absoluta, em que uma pessoa seria propriedade de outra. É comum encontrar a ideia de que a escravidão envolve grilhões e chicotes, e que a palavra “escravo” não pode ser aplicada a uma pessoa que é juridicamente livre e formalmente capaz de sair do lugar em que trabalha. (SCOTT, 2013, p. 130)

Por outro lado, os especialistas no assunto conceituam o trabalho escravo contemporâneo como “aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão de obra a mera mercadoria descartável [...], pela superexploração do homem-trabalhador” (MIRAGLIA, 2008, p. 153), de modo que, “o trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno” (MIRAGLIA, 2008, p.152). Nesse mesmo sentido, Brito Filho (2014) defende que “a alteração do artigo 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade [...]”. Além disso, a Portaria nº 671/2021 do MTP também é clara em dizer que condições degradantes são “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Quando os juízes, em suas decisões, se valem da concepção de que para ser trabalho escravo contemporâneo, tem que haver o cerceamento da liberdade, cria-se um obstáculo para a efetiva proteção das vítimas. Como Paes (2018, p. 20) explica, “ao conferir destaque à restrição da liberdade de locomoção, essas concepções históricas acabam esvaziando os demais elementos constitutivos do tipo do artigo 149 do CP”. Essa compreensão de que é necessário que o indivíduo perca sua liberdade para caracterizar o crime, torna isento de responsabilização aqueles que submetem seus trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Se no âmbito geral de combate à escravidão contemporânea já são enfrentadas grandes dificuldades, o cenário é ainda pior quando se fala dos casos específicos de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas a de escravo.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), dos 61.711 trabalhadores em condições análogas à de escravo encontrados pela Inspeção do Trabalho entre os anos de 1995 a 2023 em todo território nacional, apenas 79 foram encontrados no âmbito dos serviços domésticos. Nota-se, ainda, a partir dos dados, que, até o ano de 2017, não havia ocorrido o resgate de nenhuma trabalhadora doméstica por trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Esse percentual ínfimo é resultado de uma combinação de diversos fatores e não representa a situação real do país. Em 2022, o número de pessoas ocupadas no trabalho doméstico era 5,8 milhões (DIEESE, 2023), de modo que, é inconcebível que essa espécie de

labor tenha vitimizado apenas 79 pessoas no trabalho análogo ao de escravo, sendo que é uma das categorias que mais emprega as mulheres brasileiras.

Para além do que já foi falado sobre a invisibilização em razão da herança escravocrata e da naturalização dessa atividade como atrelada à essência feminina, com sua consequente desvalorização econômica-social, existem outras facetas do trabalho doméstico que dificultam o resgate daquelas que o desempenham em condições análogas à de escravo. Uma delas é a inviolabilidade domiciliar.

Conforme explica Marcela Rage Pereira (2021, p. 256), a questão da inviolabilidade do domicílio é levantada em unanimidade pelos órgãos de fiscalização. Essa proteção constitucional consiste em não permitir a intromissão estatal e de terceiros na residência do indivíduo, sem sua permissão, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no art. 5º, inciso XI, da CF/88. Desse modo, para que um domicílio seja fiscalizado é necessária a autorização do empregador ou uma autorização judicial que, por vezes, demora a chegar. Consequentemente, a vítima do trabalho análogo ao de escravo se mantém em situação de exploração por mais tempo.

Além disso, há uma grande dificuldade de produção probatória das violações ocorridas dentro do âmbito doméstico, visto que poucas pessoas externas à família empregadora possuem acesso ao que ocorre dentro da residência, o que diminui a incidência de denúncias. Ainda, aqueles que testemunham as violações ocorridas, podem se sentir receosos de denunciar, serem reconhecidos e sofrerem uma retaliação, uma vez que, na esfera residencial, é muito mais fácil identificar o denunciante do que, por exemplo, na esfera rural (PEREIRA, 2021).

Outra faceta do trabalho doméstico que dificulta o resgate é o ambíguo laço de afeto que permeia essa atividade. O que se observa nos casos em que empregadas domésticas são submetidas a condições análogas à de escravo, é a utilização, pela família empregadora, do argumento de que elas são ‘como se fossem da família’, para rebater a acusação. Ou seja, que não existe uma relação empregatícia, não sendo necessário, portanto, o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Apesar de ser associada como membro da família, conforme será visto durante a análise dos casos, a empregada doméstica não recebe o mesmo tratamento que os demais integrantes. Conforme Marcela Rage ilustra:

Os limites físicos dessa relação ambígua são marcados em ambas as extremidades. Patroa e trabalhadora conhecem firmemente seus lugares. Exemplo disso são os

limites espaciais internos que são naturalmente impostos. A empregada por mais próxima e íntima da família não utiliza a sala de estar, nem se senta à mesa durante as refeições, conquanto não haja nenhuma regra específica e expressa a esse respeito. (PEREIRA, 2021, p. 114)

Desse modo, a trabalhadora não é, de fato, considerada parte da família. Por mais que exista um vínculo afetivo decorrente da convivência dela com a intimidade e privacidade da família, empregada e empregadores possuem seus espaços bem delimitados por gestos e símbolos dentro do ambiente residencial. Assim, conforme explica Pereira (2021, p. 121), o afeto materializado pela expressão ‘quase da família’, funciona, na verdade, como um “fator de exclusão social e fragmenta as mulheres, contribuindo para a submissão a condições análogas às de escravo”. Isso porque, muitas vezes, as mulheres vítimas dessa prática não percebem as violações sofridas por entenderem que, de fato, o serviço doméstico seria uma contraprestação natural ao oferecimento de abrigo, alimentação e roupas. Ou seja, que tal serviço é uma decorrência lógica de sua ‘inserção familiar’ e, portanto, deve ser desempenhada de forma gratuita.

Ainda, mesmo que a vítima reconheça as violações sofridas, há uma dificuldade em se mostrar socialmente que o seu serviço prestado é um trabalho, pois, conforme visto anteriormente, a divisão sexual do trabalho atribuiu à mulher o trabalho reprodutivo gratuito, de modo que, se uma mulher ‘quase da família’ desempenha essas funções, ela não deve receber uma remuneração em troca, pois, afinal, essa é apenas uma atividade natural de sua condição feminina.

## 5 ANÁLISE DE CASOS

Construída a base teórica pretendida, proceder-se-á, agora, à abordagem dos conceitos apresentados de forma prática, na análise de dois casos recentes de resgate de empregadas domésticas em condições análogas à de escravo. Essa análise terá como objetivo evidenciar a forma pela qual o argumento do vínculo familiar é utilizado, bem como, por vezes, validado perante o Poder Judiciário para a desoneração das responsabilidades trabalhistas. Ao mesmo tempo, pretende-se demonstrar como a desvalorização do trabalho reprodutivo está intimamente ligada à dificuldade de reconhecimento das situações em que a trabalhadora doméstica, ‘adotada’ pela família, é submetida à escravidão contemporânea.

A escolha desses casos, em específico, deu-se por se tratarem de casos mais recentes e com alguma repercussão midiática. Não se chegou a fazer nenhum levantamento

sistemizado de jurisprudência sobre esse tipo de ocorrência, apesar de ser possível perceber que esse fenômeno se replica em outros casos por amostragem<sup>2</sup>. A fim de preservar a identidade das vítimas, optou-se por abreviar o nome das pessoas envolvidas, a partir de suas iniciais.

### **5.1 Primeiro Caso: Ação Civil Pública nº 0000373-27.2022.5.05.0024**

O primeiro caso selecionado ocorreu na cidade de Salvador/BA. Diante da denúncia recebida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, noticiando grave violação a direitos fundamentais da trabalhadora E.D.A., o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente nº 0000427-60.2021.5.05.0013, a fim de obter autorização judicial para adentrar na residência de E.O. e fiscalizar o ambiente.

Realizada a diligência, foi constatada a veracidade da denúncia, uma vez que, segundo o relatório: 1) a família não reconhecia a trabalhadora como empregada doméstica, apesar de reconhecer o papel de E.D.A. na manutenção do lar e no cuidado com a casa e com seus membros; 2) a trabalhadora prestou serviço doméstico para a família em condição análoga à escravidão por 44 anos - desde os 7 anos de idade, com jornadas de 15h por dia, de 6h às 21h todos os dias, sem descanso; 3) a trabalhadora não tinha quarto próprio, dividindo cômodo com a neta e o namorado da neta da empregadora, não tendo espaço para ficar sozinha; 4) E.D.A. foi responsável pelo serviço de babá dos 4 filhos e netos dos empregadores; 5) a trabalhadora tinha sua locomoção restrita ao local de trabalho, saindo apenas com a família empregadora ou para comprar algum mantimento e levar as crianças à escola, com tempo controlado; 6) enquanto os filhos da família empregadora estudaram e fizeram faculdade, E.D.A. sequer aprendeu a ler e escrever; 7) a trabalhadora teve seu Benefício Emergencial utilizado pela família empregadora para adquirir o armário e beliche do quarto onde ela dormia; 8) além de trabalhar para a família, a empregada doméstica também cuidava das

---

<sup>2</sup>BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). Processo n. 0000165-12.2022.5.05.0002. Tutela Cautelar Antecedente. 2ª Vara do Trabalho de Salvador.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). Sentença. Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Sentença. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares.

crianças para quem sua patroa dava reforço escolar; 10) os empregadores nunca registraram o contrato de trabalho com a empregada ou pagaram salário e outros direitos sociais, apesar da trabalhadora executar todo o trabalho de cuidado com a casa e com o núcleo familiar.

Ao final da diligência, a obreira aceitou ser acolhida pela assistência social e foi encaminhada para atendimento psicossocial. O MPT, diante dos fatos apresentados, decidiu mover a Ação Civil Pública (ACP) de número 0000373-27.2022.5.05.0024<sup>3</sup>, em junho de 2022, com o propósito de assegurar que a empregadora fosse responsabilizada pelo cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Em sede de contestação, a ré alegou que, apesar de não ter sido formalizada a adoção de E.D.A. sob o ponto de vista legal, a relação que existia entre a vítima e a família empregadora era “comprovadamente como filiação socioafetiva” (extraído da defesa). Afirmou, também, que E.D.A. recebeu dos seus ‘pais socioafetivos’ educação, lazer, saúde e os demais cuidados da mesma maneira que os outros filhos. Além disso, declarou que as atividades domésticas desempenhadas pela obreira “correspondem a de uma filha mais velha que não contraiu matrimônio e por livre e espontânea vontade quis permanecer morando com os seus pais”, sendo “tais atividades como manter a casa limpa e arrumada uma obrigação básica de qualquer pessoa zelosa que mora ou frequenta qualquer ambiente” (extraído da defesa). Ainda, argumentou que a vítima tinha permissão para adquirir, com sua renda, móveis para substituir os velhos que não a agradavam ou estavam quebrados, de modo que, por ter essa permissão, a vítima não estaria vivendo em situação análoga à de escravo, pois quem está submetido a essa situação “não tem o direito e nem tem autorização para comprar o que deseja para o seu bem-estar” (extraído da defesa). Por fim, pediu a total improcedência dos pedidos feitos pelo MPT.

Em relação ao discurso da ré, é evidente o intenso emprego da afetividade para desqualificar a natureza da relação trabalhista. Ao longo da exposição, argumentos que reforçam o acolhimento da vítima pela família são utilizados a todo momento, sendo E.D.A. constantemente referida como ‘filha’. Desse modo, a ré descaracteriza o serviço doméstico prestado como um trabalho, uma vez que afirma, mais de uma vez, que as atividades domésticas desempenhadas não passam do dever da vítima enquanto ‘filha’ e moradora da casa.

---

<sup>3</sup> Os autos encontram-se nas referências. Na análise a seguir, serão feitas citações indiretas e utilizados excertos do processo analisado.

Além disso, a ré comete um equívoco ao afirmar que aqueles submetidos ao trabalho análogo ao de escravo "não têm o direito e nem a autorização para adquirir o que desejam para o seu bem-estar". Conforme visto anteriormente, o crime de reduzir um ser humano à condição análoga à de escravo é caracterizado, também, nas situações em que a vítima não tem acesso a direitos como uma justa remuneração, limitação da jornada, convívio social e outras garantias que assegurem a dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2008). Tais restrições são facilmente identificadas no caso sob análise.

Adiante no processo, após a apresentação das razões finais, o magistrado chegou ao entendimento de que "inexistiu, no caso dos autos, relação de trabalho, muito menos sob a condição de empregada, bem como a redução da autora à condição análoga à escravidão" (extraído da sentença). Como um de seus fundamentos, o juiz adotou a concepção de que, para se concretizar o trabalho escravo contemporâneo, deve haver o cerceamento da liberdade, o que não foi evidenciado no caso concreto. Porém, novamente, o cerceamento da liberdade não é pressuposto para a configuração da condição de escravidão. Basta que o trabalho seja desenvolvido de modo a retirar a capacidade do empregado de se autodeterminar, atentando contra o princípio dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2008).

No caso em comento, não é possível dizer que a vítima era livre para se autodeterminar, uma vez que realizava seus serviços sem a contraprestação devida e sem os direitos trabalhistas básicos. E.D.A. não possuía liberdade de gerir a própria vida, não tinha privacidade ou lazer, suas jornadas não eram delimitadas, além de possuir uma forte dependência psicológica e econômica, visto que não recebia mais do que R\$50,00 mensais e todas as suas roupas e objetos de higiene pessoal eram dados pela família empregadora. Tais situações constituem, justamente, os elementos mais comuns quando se fala em condições degradantes no trabalho doméstico análogo ao de escravo, sendo, portanto, suficientes para comprovar a configuração do crime.

O juiz, ainda, alegou que, com base no depoimento da autora, é possível concluir que existia uma relação familiar, o que, por si só, afastaria a existência de uma relação de trabalho escravo por mais de 40 anos. Em suas palavras:

O que se depreende, portanto, é que a autora se integrou àquele núcleo quando tinha apenas 7 anos de idade, portanto, era uma criança, aprendeu que aquele cotidiano faz parte de sua essência, o que torna a questão social ainda mais árdua de ser resolvida, muito embora não se possa dizer, de nenhuma forma, que ali existia uma situação análoga à escravidão, pelo menos das provas trazidas aos autos. (extraído da sentença)

Além do magistrado não enfrentar a questão do trabalho infantil, que constitui crime, é um tanto quanto controversa a afirmação de que existia uma relação familiar onde todos os outros 4 filhos da ré tenham aprendido a ler e escrever e completado o ensino médio, enquanto a autora não. Além disso, a referida tese é questionável quando se sabe que a autora não tem convívio com pessoas de fora do âmbito residencial, não estabeleceu laços de amizade durante a vida e não teve oportunidades de sair e buscar emprego igual aos demais filhos.

Quanto à existência de vínculo empregatício, o magistrado também chega a uma resposta negativa. Salientou que, no caso em questão, sequer havia trabalho e “muito menos, portanto, aquele caracterizado pelos elementos que configuram o vínculo de emprego” (extraído da sentença), uma vez que a autora não tinha pretensão de receber qualquer vantagem pelo serviço prestado. Nas palavras do juiz:

E.D.A estava inserida naquele contexto familiar e, como as demais pessoas que ali coabitavam, dividia as atividades domésticas existentes, bem como os cômodos da habitação, integrando-se, pelas provas produzidas, especificamente o depoimento da autora, na família da demandada.[..]. Ela, como os demais habitantes da casa, realizava as atividades necessárias, e, frise-se, confessadamente, sem que fosse "obrigada a fazer as atividades da casa". [...]. O objetivo, portanto, de E.D.A, jamais foi o de trocar a sua mão de obra por dinheiro, moradia, comida, vestuário ou qualquer bem equivalente. E.D.A, em outras palavras, em seu âmago, naquela casa, nunca encarnou a condição essencial de trabalhadora, mas de integrante da família que ali vivia, donde se infere que, sob o ponto de vista do direito, jamais houve trabalho e muito menos vínculo de emprego. (extraído da sentença)

A perspectiva do magistrado é problemática, pois, com base nesse raciocínio, não seria reconhecido como trabalho o que enfrenta a grande maioria das empregadas domésticas submetidas a condições análogas à escravidão. Isso se deve ao fato de que muitas dessas mulheres desenvolvem laços afetivos com a família empregadora ao longo dos anos, o que as leva a prestar seus serviços acreditando ser algo natural, uma decorrência lógica do pertencimento familiar. Portanto, não haveria interesse por parte delas em receber uma contraprestação pelo serviço prestado, uma vez que a situação de superexploração seria considerada como algo normal.

Percebe-se, nesse sentido, que os conceitos estabelecidos pelo Direito do Trabalho não são suficientes para regulamentar essas situações, uma vez que não abrangem toda a complexidade do trabalho enquanto fenômeno social. As restrições impostas para a caracterização do que é trabalho, acabam colocando fora do escopo protetivo trabalhos como

o trabalho reprodutivo, no qual a onerosidade não se faz presente. Se todos os casos de trabalho escravo contemporâneo fossem analisados estritamente com base nesses conceitos, o número de resgates ficaria comprometido, principalmente no âmbito do emprego doméstico.

Ademais, o juiz expõe de maneira muito clara, em sua sentença, a concepção de que trabalho reprodutivo não é trabalho, ao comparar a situação da autora a de uma mãe:

Guardadas as devidas proporções, seria como uma mãe sendo empregada de seu filho adulto por lhe prover diversas de suas necessidades básicas (passar, lavar, cozinhar, limpar...). A condição de empregada dificilmente inexistiria porque no âmago da genitora, inexoravelmente, é arraigado o "dever" de guarda de seu filho, sendo esse "cuidado" o ordinário, o "normal" no íntimo daquela mulher. Aquelas atividades (por mais árduas e desgastantes que sejam, e são, de fato) não constituiriam "trabalho" para os fins legais. (extraído da sentença)

Ante a análise desse primeiro caso, pode-se perceber que, tanto nas alegações do juiz, quanto nas alegações da ré, é evidente a naturalização do serviço prestado pela vítima como algo que não pode ser considerado trabalho, mas que deve ser desempenhado em razão de sua participação familiar. Tal concepção, conforme visto nos tópicos anteriores, é resultado do processo capitalista que tornou o trabalho reprodutivo uma obrigação feminina, cuja contrapartida não é necessária.

No caso de E.D.A., o Estado falhou ao não identificar a evidente violação de direitos, como o direito à educação, ao lazer, à infância digna (art. 6º, caput, da CF/88) e de direitos trabalhistas como a limitação da jornada de trabalho e a percepção de salário mínimo (art. 7º, IV e XIII, da CF/88). Nota-se que houve uma naturalização, por parte do julgador, da exploração do trabalho como algo comum, ante a inserção da vítima na dinâmica familiar, de modo que o argumento do afeto foi sobreposto à relação de trabalho.

O processo de E.D.A ainda corre na justiça, sendo que, até o fim do presente trabalho, o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da sentença analisada não havia sido julgado, em virtude do pedido de vista do Desembargador Paulino Couto e do Desembargador Marcelo Prata. O voto do Relator Valtércio Ronaldo de Oliveira foi proferido em sessão do dia 21/11/2023, no sentido de negar provimento ao recurso do MPT e manter a sentença do juízo de primeiro grau.

## **5.2 Segundo Caso - Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 232.303/DF**

O segundo caso selecionado ocorreu na cidade de Florianópolis/SC. No dia 06/06/2023, a obreira S.M. foi resgatada da situação análoga à escravidão que vivia dentro da

residência de J.L e A.C e foi levada para uma casa de acolhimento. O grupo especial de fiscalização móvel foi autorizado a entrar na residência e proceder a busca de elementos probatórios relativos ao cometimento do delito, em razão do mandado de busca e apreensão expedido no PBAC (Pedido de Busca e Apreensão Criminal ) nº 65/DF.

Conforme informações da investigação, a vítima realizava tarefas domésticas, “como arrumar camas, passar roupas e lavar louças sem o devido registro em carteira, sem receber salário, sem jornada de trabalho, férias e descansos semanais definidos” (SAKAMOTO, JUNQUEIRA, 2023).

A empregada doméstica teria sido levada ainda criança, aos 9 anos, para residir com a família investigada e permanecido até os 50 anos de idade, oportunidade na qual foi resgatada. A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, durante a fiscalização, que a obreira havia sido levada para a casa dos investigados sem autorização expressa de sua família, que ela apenas saía da residência acompanhada pela família empregadora e que S.M. possuía deficiência auditiva e, ainda assim, não teve acesso à educação na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e nem mesmo à educação formal.

Após o caso tomar repercussão midiática, J.L., sua esposa e os quatro filhos assinaram uma nota à imprensa informando que iriam ingressar na Justiça com pedido de filiação afetiva da vítima, uma vez que ela sempre foi tratada como uma filha. A família demonstrou indignação quanto à denúncia de trabalho escravo, principalmente por se tratar de alguém que, nas palavras deles, sempre foi tratado como membro da família (SAKAMOTO, JUNQUEIRA, 2023). Os investigados protocolaram também uma petição no procedimento de origem, solicitando que S.M. fosse restituída ao convívio familiar. Alternativamente, pleitearam que pudessem ter acesso a vítima em dia, hora e período determinados.

No dia 27/08/23, o Ministro Relator autorizou o acesso e visitação de J.L. e A.N. à vítima e determinou, além do dia e do horário, que a visita fosse condicionada à vontade da resgatada. Ao final do encontro, S.M. deveria escolher, também, se permaneceria no local de acolhimento, ou se retornaria para o local onde anteriormente habitava.

Em face de tal decisão, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou o *habeas corpus* 232.303/DF<sup>4</sup>, alegando que haveria um “constrangimento ilegal decorrente do pronunciamento, uma vez violados o sistema de proteção da mulher vítima de violência, o fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo, bem assim os direitos

---

<sup>4</sup> Os autos encontram-se nas referências. Na análise a seguir, serão feitas citações indiretas e utilizados excertos do processo analisado.

fundamentais da pessoa com deficiência e sua liberdade de ir e vir” (extraído do *habeas corpus*). Além disso, a DPU sustentou que a decisão promovia “a revitimização de S.M., além de ferir o bom funcionamento da instituição de acolhimento” e que seria uma ofensa aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência ser constrangida perante seu agressor a dizer sobre seu retorno à vida em condição análoga à de escravo.

Em relação ao mérito do *Habeas Corpus*, o Ministro Relator André Mendonça do STF, entendeu que não havia ilegalidade manifesta no pronunciamento atacado. Como fundamento de sua decisão, indicou que a fundamentação do Ministro Relator Campbell Marques, do STJ, ao permitir o contato entre a vítima e os investigados, foi condizente. No processo de origem, o juiz chega à conclusão que S.M., ao longo dos 40 anos em que morou com J.L. e A.N., viveu como se fosse da família, não havendo razões para não permitir que os investigados se encontrassem com a vítima. Após a análise detida dos documentos juntados, o Ministro Campbell Marques chegou a uma conclusão diferente daquela sustentada pelo Ministério Público do Trabalho, que afirmava ter indícios da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal no caso em questão. O Magistrado do STJ também alegou que:

Malgrado o vínculo familiar entre S.M e a família não tenha ainda sido formalizado, circunstância que, aparentemente, deverá ser oportunamente solucionada no bojo da ação cível de reconhecimento de paternidade socioafetiva, considero que o contato entre os investigados e a suposta vítima do delito não deve ser proibido, competindo a S.M, enquanto pessoa maior e capaz, e não ao Estado, a atribuição de escolher se deseja ou não voltar a ver A.N. e J.L., podendo optar, se assim desejar, por retornar ao lar que anteriormente habitava, caso seja constatada sua vontade inequívoca de assim fazê-lo. (extraído do *habeas corpus*)

O Ministro Relator do *Habeas Corpus*, expôs em sua decisão que, como o Magistrado do PBAC nº 65/DF seria a autoridade mais próxima dos fatos, ele teria melhor capacidade de avaliação dos elementos constantes dos processos, não cabendo à Corte interferir. Segundo o Ministro André Mendonça, para alcançar conclusões diversas das adotadas pelo Ministro Campbell Marques, seria preciso aprofundado exame de acervo fático-probatório, incabível pela via do *habeas corpus*. Dessa maneira, por não entender que havia a plausibilidade jurídica do direito articulado (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), o pedido de liminar da DPU foi indeferido e S.M tomou a decisão de voltar a morar na casa de seus empregadores.

Acerca do caso, Leonardo Sakamoto e Diego Junqueira (2023), em reportagem para o Repórter Brasil, demonstraram que, apesar da família empregadora dizer que S.M. seria como

uma filha, nas redes sociais da empregadora não é isso que se verifica. A empregada doméstica não aparece em fotos que A.C diz ser com os filhos e com a família reunida. Além disso, a vítima também não aparece nas fotos das viagens internacionais da família, contudo, aparece em foto que tem como legenda “ajudantes de ‘ferro’, fiéis companheiras”. Não obstante, em outra postagem, o nome de S.M. aparece dentre os nomes de outras funcionárias da casa, em homenagem feita ao empregador, com comentário do próprio dizendo que é “muito gratificante quando tuas funcionárias, te homenageiam, agradecendo”.

Lys Sobral, coordenadora nacional da área do MPT responsável pelo combate ao trabalho escravo, expôs também que S.M., além de não ter frequentado a escola ou aprendido Libras, não fazia refeições com a família, não dormia na casa principal, nunca contou com plano de saúde e apenas teve seu CPF cadastrado em 2021 (SAKAMOTO, JUNQUEIRA, 2023).

Diante dessas informações, é possível perceber que S.M. não possuía capacidade de se autodeterminar, estando, portanto, em situação de escravidão contemporânea. A vítima não foi ensinada a se comunicar, não teve acesso ao direito fundamental básico à educação e não obteve acesso aos direitos fundamentais mínimos do trabalhador, como o salário mínimo e o controle de jornada. Dessa maneira, a trabalhadora não possuía liberdade de escolha acerca do seu destino, pois dependia totalmente de seus empregadores para sobrevivência.

O fato da empregada aceitar retornar a casa dos empregadores também diz muito sobre a complexidade das situações de exploração que ocorrem no ambiente doméstico. Em contextos de vulnerabilidade como o de S.M., é comum que se estabeleça um elo afetivo com quem oferece ajuda, mesmo que as intenções dessa pessoa sejam diferentes (PEREIRA, 2021, p. 228). Ao longo do convívio, a vítima é persuadida a acreditar que não está em uma situação desfavorável e que os serviços prestados são como uma retribuição natural ao abrigo e alimento fornecidos.

Novamente, o argumento afetivo foi utilizado como uma estratégia de defesa para se esquivar das obrigações trabalhistas e afastar a hipótese de trabalho análogo ao de escravo. Percebe-se que, apesar de ser a todo tempo reforçado que a empregada doméstica é da família, ela não recebe o mesmo tratamento que os demais integrantes. Contudo, mesmo diante desse fato, os Ministros que enfrentaram o caso chegaram ao entendimento que S.M. seria sim como família para os empregadores e, portanto, poderia retornar ao convívio com aqueles que a exploravam. Tal fato demonstra como a desvalorização do trabalho reprodutivo dificulta o combate ao trabalho doméstico análogo ao de escravo, posto que as atividades domésticas

desempenhadas por mulheres que supostamente são tratadas como membro da família não são reconhecidas como trabalho, até mesmo por aqueles que representam a instância mais alta do Poder Judiciário.

Em relação às informações atuais sobre o caso de S.M., sabe-se que foi ajuizada uma Ação Civil Pública<sup>5</sup>. Todavia, não foi possível acessar seu conteúdo, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

## 6 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, buscou-se, por meio da análise de dois casos concretos, evidenciar como a desvalorização histórica do trabalho reprodutivo, atrelada a afetividade que permeia a atividade doméstica, configuram obstáculos para o reconhecimento das situações em que empregadas domésticas são submetidas a condições análogas à de escravo. Para tanto, foi necessário entender as origens do emprego doméstico, bem como proceder a uma análise de sua evolução histórica e legislativa.

Como visto, o emprego doméstico no Brasil sempre foi marcado pela invisibilização e subalternidade. Por ser originado no serviço prestado pelas escravas na época colonial e, posteriormente, ter sido realizado por ex-escravas em condições precarizadas, esse labor demorou a ter um tratamento jurídico adequado. Contudo, mesmo que atualmente existam instrumentos legislativos que garantem alguns direitos trabalhistas às empregadas domésticas, sabe-se que os casos de violação nesse âmbito são recorrentes, chegando a situações extremas como a submissão a condições análogas à escravidão.

Embora o número de resgates de trabalhadoras domésticas em situação de escravidão contemporânea seja pequeno, foi possível perceber durante o trabalho que tal fato é resultado de uma subnotificação que ocorre em razão das peculiaridades que envolvem o serviço doméstico brasileiro.

Para além da dificuldade da fiscalização em acessar essas vítimas (devido, em grande medida, à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio), observa-se uma resistência dos magistrados em reconhecer a presença de trabalho análogo ao de escravo em situações em que não há restrição da liberdade de locomoção. Tal comportamento interfere diretamente no combate das situações de escravidão contemporânea envolvendo empregadas domésticas,

---

<sup>5</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). Processo n. 0000649-93.2023.5.12.0035. Ação Civil Pública. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis

uma vez que o elemento típico mais frequente nesses casos é a presença de condições degradantes de trabalho, que não é, necessariamente, acompanhada da restrição da liberdade de locomoção.

Ademais, como demonstrado, um dos pontos mais complexos enfrentados no trabalho doméstico análogo ao de escravo é o vínculo afetivo entre empregada e empregadores, que se constrói na convivência próxima da trabalhadora com a intimidade familiar. Esse sentimento de afeto, além de fazer com que a empregada doméstica não se perceba como trabalhadora ou reconheça a situação de exploração a que está submetida, também é um obstáculo no reconhecimento social (e jurisprudencial) de que o serviço prestado por ela é um trabalho e não uma atividade natural decorrente de seu do pertencimento familiar. Nesse sentido, evidenciou-se que, tanto a dificuldade da vítima, quanto da sociedade de reconhecer que o serviço desempenhado é um labor, decorre da desvalorização histórica do trabalho reprodutivo. A concepção desenvolvida dentro do sistema capitalista de que esse trabalho é, na verdade, um atributo natural feminino e um ato de amor e cuidado da mulher em relação a sua família que, portanto, não deve ser considerado um trabalho de fato tornou-se tão forte que é reproduzida até os dias atuais.

A partir do arcabouço teórico construído nos tópicos pregressos, na análise dos casos foi possível notar, na prática, a naturalização do trabalho desempenhado pelas vítimas como um serviço que não deve ser remunerado, em virtude da inserção familiar. Verificou-se que, quando o trabalho escravo doméstico não vem acompanhado de agravantes excessivamente desumanas, como a restrição explícita da liberdade de locomoção ou a aplicação de castigos físicos, há uma grande dificuldade em reconhecê-lo e combatê-lo. Foi também constatado que, sob o argumento de que o trabalho prestado pelas empregadas domésticas ‘inseridas na família’ não possui intuito oneroso, há uma resistência em se reconhecer a relação formal de trabalho, e, conseqüentemente, a configuração de um crime contra a organização do trabalho. De modo geral, observou-se que a simples alegação dos empregadores de que a empregada é ‘como se fosse da família’, é suficiente para descaracterizar a relação de trabalho, ainda que haja no relatório de fiscalização elementos suficientes para demonstrar que a empregada não era tratada de maneira semelhante ao grupo familiar.

Diante do exposto, nota-se que a legislação trabalhista não foi estendida a todos os processos de reprodução social (FUDGE, 2014) e, paralelamente, as políticas fiscalizatórias do trabalho escravo também não foram criadas para prevenir as situações de exploração doméstica. Desse modo, é indispensável uma mudança no âmbito jurídico, para que haja

maior eficácia nos resgates e na reinserção das vítimas na vida em sociedade. Além disso, é necessário desmistificar o argumento patriarcal de que o trabalho doméstico constitui uma vocação feminina, uma vez que, como observado, esse é um dos grandes pretextos utilizados para justificar a permanência das situações de exploração das trabalhadoras domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 274f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2007.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades** [recurso eletrônico] : os limites da democracia no Brasil - 1.ed. - São Paulo : Boitempo, 2018.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2023. Brasília, DF. [2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 232.303/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, julgamento em 07 set. 2023. Publicado em: 07 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Processo n. 0000373-27.2022.5.05.0024**. Ação Civil Pública. 13ª Vara do Trabalho de Salvador. Salvador, [2022].

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, Pará, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 23 out. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2023, abril). **Infográfico** – Trabalho Doméstico no Brasil. São Paulo: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FUDGE, Judy. Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction. *Feminist Legal Studies* [online], v. 22, n. 1, p. 1- 23, 2014.

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 175f. Dissertação (mestrado). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 21 out. 2023

MOREIRA, Anelize. Após dois anos da PEC, patrões continuam descumprindo obrigações com os trabalhadores domésticos. **Rádio Brasil Atual**. Gravação de Áudio. São Paulo, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://soundcloud.com/redebrasilatual/apos-dois-anos-da-pec-patroes-continuam-descumprindo-obrigacoes-com-os-trabalhadores-domesticos>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. 1 - 31.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. 2021, 295f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego Doméstico e Capitalismo**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1978.

SAKAMOTO, Leonardo; JUNQUEIRA, Diego. Escravizada que desembargador chama de filha está em lista de funcionárias. **Repórter Brasil**. São Paulo, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/06/escravizada-que-desembargador-chama-de-filha-esta-em-lista-de-funcionarias/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SCOTT, Rebecca. 2013. “O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história”. **Revista Mundos do Trabalho** 5:129-137. 129-137, Florianópolis,2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2292162](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292162). Acesso em: 5 nov. 2023.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, vol. 17, nº 32, 2017.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Escravas do lar: as mulheres negras e o trabalho doméstico na Corte Imperial. In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (orgs.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012.